

PARECER JURÍDICO N.º 73 / CCDD-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A autarquia pretende saber se o ex-presidente da junta de freguesia tem direito ao subsídio de reintegração, para o efeito, alega os seguintes factos:*
- *O presidente da junta de freguesia tomou posse em Setembro de 2000, exercendo o cargo sem ser a tempo inteiro, auferindo apenas compensação para encargos;*
- *Na data de 11 de Janeiro de 2002, o presidente da junta de freguesia tomou posse, exercendo as funções de presidente a tempo inteiro;*
- *No dia 28 de Setembro de 2011, o presidente da junta de freguesia renunciou ao mandato.*

(Eleitos locais: Subsídio de reintegração)

PARECER

Cumpra mencionar, primeiramente que, o subsídio de reintegração que se encontrava previsto e regulamentado no Estatuto de Eleitos Locais aprovado pela [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), com a alteração operada a este diploma pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), foi revogado, tendo deixado de existir.

O subsídio de reintegração encontrava-se, então, previsto na alínea n), do n.º 1, do art. 5.º, do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho¹, nos seguintes termos:

"Artigo 5.º

Direitos

1- Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

(...)

n) A subsídio de reintegração.

(...)"

Mas era no art. 19.º do referido diploma legal que estava regulamentado o referido subsídio, cujos termos se transcrevem:

"Artigo 19.º

Subsídio de reintegração

1- Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18.º.

2- O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses.

3- Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no nº 2 do artigo 26º da Lei 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções."

Assim, tendo em consideração o *supra* exposto, para que o subsídio de reintegração fosse atribuído tinham de estar reunidos os seguintes os pressupostos:

- a) Desempenho de funções, pelo eleito local, em regime de permanência;

¹ Com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/96, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, 50/99, de 24 de Junho, 86/2001, de 10 de Agosto e 22/2004, de 17 de Junho.

PARECER JURÍDICO N.º 73 / CCDR-LVT / 2011

- b) Desempenho de funções, pelo eleito local, em regime de exclusividade (consideram-se eleitos locais em regime de exclusividade os eleitos que para além de estarem em regime de permanência só exerçam exclusivamente funções autárquicas, isto é, não exerçam qualquer profissão liberal ou actividade privada – cfr. n.º 1, do art. 7.º, da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho);
- c) O mandato ter cessado após 1 de Julho de 1987, por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (*ex vide* arts. 27.º, n.º 1 e art.28.º, de 30 de Junho);
- d) O eleito local não pode ter beneficiado da contagem de tempo de serviço em dobro, nos termos e para os efeitos do art. 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

Como já referido, com a entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, foram revogados, tanto o preceito que previa a atribuição do subsídio de reintegração, como o que regulava a sua atribuição, ou seja, a alínea n), do n.º 1, do art. 5.º, e o art. 19.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

No entanto, o legislador acatou o seguinte regime transitório (*ex vide* artigo 8º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro):

"Artigo 8.º

Regime Transitório

Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelo diploma são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes."

No que se refere à interpretação desta norma transcrevemos, o entendimento expresso na Reunião de Coordenação Jurídica, de 18 de Outubro de 2005,

"Artigo 8º da Lei n.º 52-A/2005

A norma deve ser interpretada, tendo em atenção as duas matérias distintas que encerra:

- A aquisição de direitos;

- O cálculo dos efeitos remuneratórios provenientes dos direitos adquiridos.

No que respeita à aquisição dos direitos conferidos pelas normas que esta Lei nº 52-A/2005 revogou ou alterou, este preceito estipula que a referida aquisição deve tomar em consideração todo o período de tempo que decorre até ao termo do mandato em curso.

No que respeita ao seu cômputo, este preceito determina que o cálculo apenas deve atender ao número de anos de exercício de funções verificadas até 15 de Outubro de 2005, data da entrada em vigor deste diploma.

Exemplificando:

Um eleito local em regime de tempo inteiro, cujo termo do mandato ocorresse em 31.10.2005 (dado que nesta data se instalou a Câmara Municipal decorrente das eleições autárquicas de 09.10.2005) teria adquirido todos os direitos que as normas revogadas ou alteradas por esta actual lei lhe concedessem até àquela data. Assim, se completasse em 30.10.2005 seis anos como vereador em regime de tempo inteiro, adquiriria o direito à contagem do tempo em dobro de acordo com o disposto no revogado art. 18º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Já no que concerne ao número de anos que podem ser contados em dobro, como a segunda parte do art. 8º prescreve que só podem ser considerados anos completos de serviço até 15 de Outubro (data da entrada em vigor do diploma), entende-se que o eleito nessa data apenas completou cinco anos completos a tempo inteiro, pelo que só pode contar a dobrar esses cinco anos."

Nestes termos, importaria, agora, apurar se a situação que a Junta nos coloca seria, ou não, subsumível no regime transitório previsto na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, isto é, responder à seguinte pergunta: o eleito local reuniria todos os requisitos de atribuição do subsídio ao abrigo da anterior legislação?

Sucedo, todavia, que, em face dos elementos referidos pela autarquia não nos é possível, verificar o preenchimento de todos os requisitos, designadamente, o relativo ao desempenho de funções do cargo de presidente da junta em regime de exclusividade.

Assim, caso o ex-autarca reúna os pressupostos constantes no art. 19.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na sua redação anterior à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, terá direito ao subsídio de reintegração, independentemente da data de entrega do requerimento.

PARECER JURÍDICO N.º 73 / CCDR-LVT / 2011

Considera-se que o direito ao subsídio de reintegração estaria constituído mas ficaria suspenso até à verificação do pressuposto: retoma da vida profissional.

Esta questão foi submetida a Reunião de Coordenação Jurídica, realizada entre a Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, tendo sido transmitida pela DGAL uma última pronúncia verbal sobre o assunto no dia 19 de Abril de 2007.

Foi referido, na citada reunião, que os autarcas poderiam beneficiar do subsídio de reintegração ao abrigo do regime transitório previsto no artigo 8º Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, uma vez que o direito se teria constituído, nas respectivas esferas jurídicas, no âmbito da anterior legislação – art. 19º, da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na sua redação anterior à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

A posição transmitida pela DGAL teve, sobretudo, por referência o Despacho de 20 de Junho de 2006, emanado do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, nos termos da qual a aplicação do regime transitório visaria evitar situações de desigualdade entre os titulares de cargos políticos que tiveram maior ou menor celeridade de reação no ato de instalação face ao novo contexto legal, sendo certo que muitos deles anteciparam o ato de tomada de posse tendo em vista evitar a aplicação do novo regime constante da Lei n.º 52-A/ 2005, de 10 de Outubro.

No entanto, cumpre mencionar que, nas regras de cálculo, com vista ao apuramento do referido subsídio, devem ser atendidos apenas o número de anos de exercício efetivo de funções, verificado à data da cessação de funções enquanto presidente da junta, com respeito dos limites legalmente definidos.

Nesse cálculo deve ainda atender-se ao montante que em 2005 era auferido pelo eleito local.

CONCLUSÃO

1. O ex-eleito local estará em condições de poder beneficiar do subsídio de reintegração na medida em que a sua situação se afigure subsumível ao regime transitório constante no art. 8.º, da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.
2. Ou seja, o ex-autarca terá direito a receber o subsídio de reintegração, se este direito foi constituído na sua esfera jurídica no âmbito do art. 19º, da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na sua redação anterior à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.
3. Assim, se o ex-eleito local cumprir os todos os requisitos constantes no preceito legal *supra* mencionado (desempenho de funções em regime de permanência e de exclusividade e não beneficiou da contagem de tempo em dobro) e se requereu o pagamento do subsídio após a cessação definitiva de funções autárquicas (ou seja, quando estava em condições de ser reintegrado na vida profissional), nada obstará ao pagamento do respetivo subsídio, contando, para efeitos de cálculo, apenas os números de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (*ex vide* art. 8º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro).

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro